



SECRETARIA DA SAÚDE
Governador do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

PARECER

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

Relatório:

Vimos, através deste, julgar **RECURSO ADMINISTRATIVO – . IMPUGNAÇÃO DE EDITAL TP 005/2020 INTERPOSTO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE CNPJ Nº: 09.529.215/0001-79** em face do questionamento de itens do presente Edital da Tomada de Preços 005/2020.

A princípio, convém esclarecer que o certame referenciado, assim como os demais elaborados por este Consórcio, sempre buscam espelhar-se e cumprir os Princípios Administrativos e Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Livre Competitividade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que a matéria trazida à baila na impugnação do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE CNPJ Nº: 09.529.215/0001-79**, envolve interpretação de dispositivos legais, entendendo, com isso, que a equipe de Pregão não tem conhecimento técnico suficiente para decidir acerca de interpretação de normas legais, desta feita, A Pregoeira encaminhou o recurso do Conselho a



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

Procuradoria Jurídica para análise e parecer. O Procurador Jurídico se manifestou pela modificação dos itens em parte, com base nos documentos constantes no processo licitatório, o mesmo pugnou no sentido de acolher em partes a impugnação apresentada pelo Recorrente " CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE CNPJ Nº: 09.529.215/0001-79", conforme parecer em anexo, em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, o da proposta mais vantajosa, para o fim de não restringir e frustrar o caráter competitivo do certame. Apresentando argumentos plausíveis no âmbito jurídico.

Face ao exposto, e com base no **PARECER JURÍDICO** acostados no processo a Presidente(a) da CPL do CISVALE, pugna, no sentido de acolher em parte com a pretensão do impugnante, incluindo no tópico DA HABILITAÇÃO, mais precisamente, no item 3.3.5 quesito relativo à "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", a inclusão de exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Contabilidade – CRC-CE, e também deve-se exigir que as empresas participantes do certame devem ter aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC-CE. em resposta a impugnação interposta pelo " CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE CNPJ Nº:



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU
APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

09.529.215/0001-79, dando continuidade ao processo licitatório Edital do
Tomada de Preços 005/2020.

Caucaia, 09 de Novembro de 2020.

CLAUDIA BERNARDA MEDEIROS
Presidente(a) da CPL do **CISVALE**